



Processo Nº	Ano	Folha Nº
700	20	1195

VISTO

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO E PARECER TÉCNICO

TEMA:	IMPUGNAÇÃO
REFERÊNCIA:	PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021/FMS/SMS/PMVR
OBJETO:	REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS MÉDICO-HOSPITALARES, PARA ATENDER A REDE ASSISTENCIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR.
PROCESSO:	0700/2020/FMS/SMS/PMVR
IMPUGNANTE:	CRUZEL COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI
PREGOEIRO	CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES

No curso do certame integrante deste processo, denominado Pregão, na forma Eletrônica, sob o nº 014/2021/CPL/FMS/SMS/PMVR, a empresa **Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli**, fez impugnação, tempestivamente em face do artigo 48 da Lei 147/2014.

A presente impugnação tem esbarro legal no subitem 1.5 do edital e no artigo 15 do Decreto Municipal nº 10.624/2006.

A impugnante alega, em síntese, Art. 48 da Lei Complementar 147/2014 - para cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)

Diante dos fatos e fundamentos apontados pela impugnante, este pregoeiro, submeteu o processo ao Setor solicitante do objeto em questão, anexado dos termos da impugnação, para conhecer e manifestar, o que assim foi feito:

PARECER DO SETOR SOLICITANTE

Em atendimento ao despacho retro e o que se tem nos autos, relativamente à impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2021/FMS/SMS/PMVR, protocolada pela empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares EIRELI, na qualidade de licitante, inscrita no CNPJ nº 19.877.178/0001-43, sediada na Rua Manoel Duarte nº 37, Jardim Primavera, CEP 02756-130, São Paulo, analisei e passo a fazer as seguintes considerações:

Requer a impugnante a avaliação do pedido para readequação do edital para aplicação da EXCLUSIVIDADE às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens com valores estimados abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme positivado no artigo 48 da Lei 147/2014.

Como de conhecimento, principalmente daqueles envolvidos no processo licitatório, a aplicação do dispositivo de EXCLUSIVIDADE às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nos itens com valores estimados até de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) não é de maneira absoluta, podendo a Administração se esquivar legalmente da aplicação desse dispositivo quando



presentes as razões previstas no artigo 49 da Lei Complementar nº 123/2006, com redação dada pela Lei Complementar nº 147/2014.

Nesse sentido, pode-se observar em processos licitatórios dessa natureza já realizados, nada diferente para o presente certame, não ser vantajoso para a Administração a aplicação do dispositivo invocado, considerando as seguintes exposições:

- a) Após pesquisa de mercado, foi constatado que não houve fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP, sediados local e regionalmente, capazes de cumprir com as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, até porque há elevado número de itens de contratação com valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- b) Atribuindo a exclusividade para ME e EPP pode-se obter um excessivo número de itens fracassados ou desertos;
- c) O valor unitário de cada material ofertado por empresa distribuidora de médio e grande porte poderá ser melhor por conta da sua capacidade de negociação com os fabricantes por ser diretamente ligada ao poder financeiro do fornecedor;
- d) Alguns materiais são comercializados diretamente com fabricantes, geralmente empresas de médio e grande porte, com possibilidade de obtenção de melhor preço se comparado com qualquer distribuidor;

Nessa linha, a Lei Complementar nº 123/2006, visa ampliar a participação da ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Desta forma, é imperioso sopesar princípios do certame como o da competitividade, da economicidade e o da eficiência, buscando-se a "proposta mais vantajosa para a Administração", como é vislumbrado do artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Portanto, realizar o certame prevendo a exclusividade para ME e EPP poderá representar prejuízo incalculável para a Administração.

Pelo exposto, opino pelo conhecimento da **impugnação** e, no mérito, sugiro **decidir pela sua improcedência**, mantendo-se o processo licitatório para ampla concorrência, em razão do parecer apresentado pelo setor competente.

Em, 19 de março de 2021.


CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
Pregoeiro do FMS/SMS/PMVR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO

VISTO

NÚMERO	EXERCÍCIO	FOLHA
0700	2020	1197

Cláudio

FOLHA DE INFORMAÇÃO

À PGM/SMS

Fineza de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa **Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli**, folhas 1186 a 1191 e análise da impugnação folha 1195 e 1196.

Em, 19 de março de 2021.

CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
PREGOEIRO
CPL/FMS/SMS/PMVR

**MUNICIPIO DE VOLTA REDONDA**

Procuradoria Geral do Município
Praça Sávio Gama, 53, 3º andar- 27615-620
Volta Redonda - RJ

FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO			
	Número	Ano	Folha	Rubrica
	700	2020	1198	de

Em, 25 de março de 2021.

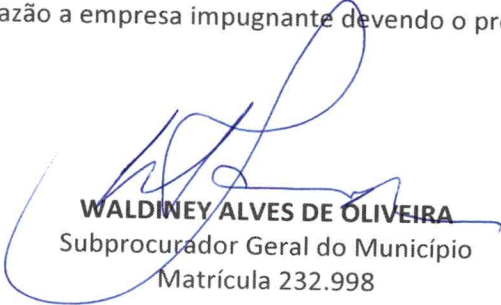
À CPL/SMS,

Avoquei o processo ante a urgência para realização do pregão.

Em análise da impugnação apresentada pela Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, constatei na forma do posicionamento do órgão técnico da SMS, fls. 1193 e 1194 e do pregoeiro, fls. 1195 e 1196, onde inclusive destaco o trecho:

A Lei complementar 12/2006, visa ampliar a participação da ME/EPP nas licitações, mas não elevar a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público.

Não assiste razão a empresa impugnante devendo o pregão continuar até o seu final.


WALDINEY ALVES DE OLIVEIRA
Subprocurador Geral do Município
Matrícula 232.998



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



SISTEMA
ÚNICO
DE SAÚDE

FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO	EXERCÍCIO	FOLHA	RUBRICA
	0700	2020	1199	Cláudio

AO CONTROLE INTERNO

Fineza de conhecer e analisar a impugnação apresentada pela empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli, folhas 1186 a 1191 e análise da impugnação folhas 1195 e 1196.

Em 25 de março de 2021.



Cláudio de Alcântara Neves
Pregoeiro/CPL



FOLHA DE INFORMAÇÃO	PROCESSO			RUBRICA
	Numero 0700	Exercício 2020	Folha 1200	

De: Controle Interno
Para: CPL/FMS/SMS

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli às fls. 1186/1191 em procedimento licitatório. Parecer do setor solicitante à fl. 1193/1194. Análise da Impugnação e Parecer Técnico às fl. 1195/1196. Parecer favorável da PGM a continuidade do **Pregão à fl. 1198**.

Ao analisar os documentos e fatos relatados, processo apto a prosseguir.

ATT.

Volta Redonda, 25 de março de 2021

Cátia C. Coelho de Freitas
CI/FMS/SMS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS

 **SUS**

Sistema Único de Saúde Folha Nº

700 20 1213

VISTO

A Sr^a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/PMVR

No decorrer da licitação denominada pregão na forma eletrônica nº 014/2021/FMS/SMS/PMVR, a empresa **Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli** apresentou tempestivamente, impugnação, conforme folhas 1186 a 1191, que imediatamente, foi encaminhado ao setor solicitante para conhecimento e parecer, folhas 1193 e 1194, análise deste pregoeiro folhas 1195 e 1196, parecer da PGM, folhas 1198 e Controle Interno/SMS, folhas 1200, subtemos a Vossa senhoria para decisão.

Em, 30 de março de 2021

CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES
PREGOEIRO
FMS/SMS/PMVR



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS

 **SUS**

Sistema Único de Saúde
700 20 1214
A

Ao Pregoeiro CLÁUDIO DE ALCÂNTARA NEVES/CPL/SMS

À vista dos elementos e despachos constantes do Processo Administrativo 700/2020 - Pregão na forma eletrônica nº 14/2021/FMS/SMS/PMVR, decido pelo conhecimento da impugnação apresentada pela empresa **Cruzel Comercial Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli** e, no mérito, pela sua **improcedência**, mantendo-se o processo licitatório para ampla concorrência.

Devolvo o processo para os demais procedimentos administrativos legais que o caso requer.

Em, 30 de março de 2021

MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA ROCHA
Secretária Municipal de Saúde
PMVR